

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

A Senhora Pregoeira
Maria Sandra Silvestre Santos Rezende
MUNICIPIO DE PRÓPRIA - ESTADO DE SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

A **VRS LOCADORA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail zecarlos-vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão 20/2021, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada no item **12.6 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será comprovada mediante:

12.6.2. Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, para transporte de carga, para as empresas que cotarem os itens 21, 22, 23. (Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93);

12.6.3. Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, para transporte de passageiros, para as empresas que cotarem os itens 16, 17, 18, 19, 20. (Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93).

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, “Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.

Neste sentido observa-se a ilgalidade contida no item 12.6 do edital;

A Resolução da ANTT nº 4777 de 06/07/2015, fala expressadamente no seus art. 1º e 2º;

Art. 1º dispor sobre a regulamentação de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º - Cabe as agências Nacional de Transporte Terrestres ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I – TURÍSTICO
- II-EVENTUAL; E
- III- CONTÍNUO

Dessa forma não cabe a exigências acima referidas uma vez que o transporte é locação de veículos sem condutor, dentro do próprio Estado, não cabendo a exigência de Certificado ANTT, pois a mesma é exigível apenas para o transporte rodoviário de passageiros com motorista no regime de fretamento contínuo, e autorização de viagem para fins Interestaduais e Internacionais.

O PEDIDO

Embora o mencionado acima dissesse respeito à atividade de vigilância ou segurança privada, verificasse que essa atividade possui similaridades com o objeto da presente licitação, pois tratam ambos os casos de contratação de empresas para prestação de serviços fora de suas sedes, ou seja, típicos de terceirização de serviços.

a) ilegalidade das exigências contidas nos subitens 12.6 do Edital do Pregão em referência, que estabelecem a necessidade de comprovação de inscrição da empresa licitante na ANTT.

Em relação à exigência indicada no subitens 12.6 , 12.6.2, 12.6.3. do Edital Pregão Eletrônico nº. 20/2021 de PRÓPRIA , entendendo que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de locação de veículos e fere a constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF.,art. 37, inciso XXI). Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitarseá" contido no caput do supracitado art. 30.

Ante o exposto, requer;

1. Que seja conhecida e provida a presente impugnação, justamente para que seja revisto e **RETIRADO** a exigência prevista no item 12.6- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem,

12.6.2. Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, para transporte de carga, para as empresas que cotarem os itens 21, 22, 23. (Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93);

12.6.3. Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, para transporte de passageiros, para as empresas que cotarem os itens 16, 17, 18, 19, 20. (Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93).

2. Do pedido de Correção das Condições Restritivas que Viciam o Edital de Licitação

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação “Pregão Eletônico nº 20/2021” e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 15 de Dezembro de 2021

VRS LOCADORA EIRELI
Ginalva de Jesus Santos Vieira
GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
CPF nº 006.311.215-95
CNPJ 22.757.763/0001-14